



CÂMARA DOS DEPUTADOS EMENDA Nº - CM

Inclua se aonde couber na Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º
.....

VI – No mínimo 25% dos recursos de que trata o art. 4º, II deverão ser utilizados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica para financiar consumidores na aquisição de sistemas solares fotovoltaicos para geração de energia destinada ao próprio consumo, a serem quitados junto às respectivas empresas por meio da fatura mensal de energia elétrica no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme regulamento do órgão competente.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.991/2000 instituiu obrigação de as empresas do setor elétrico aplicarem anualmente 1% de sua receita operacional líquida (ROL) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética.

No caso das distribuidoras, 40% desse valor devem ser aplicados pela própria empresa, sendo a metade em eficiência energética, observadas normas editadas pela ANEEL. Como tais recursos já são contemplados na tarifa de energia elétrica, o presente dispositivo não cria novo encargo setorial nem majora as tarifas, mas tão somente estabelece uma nova diretriz para aplicação dos citados recursos.

A energia gerada a partir de sistemas solares fotovoltaicos é limpa e possui alta eficiência energética, já que a energia é produzida exatamente no ponto de consumo, sem necessitar de investimentos em transmissão. Ademais, os consumidores poderiam comercializar a energia excedente durante o dia,



reduzindo a necessidade de investimentos para atender o crescimento da demanda.

Embora a produção de energia elétrica a partir de sistemas fotovoltaicos, por concessionárias de geração possua restrições relacionadas à área ocupada pelas placas de captação solar, quando levada a efeito pelos consumidores, tal dificuldade é diminuta, visto que as respectivas edificações residenciais e industriais costumam dispor de espaço para tanto. A escassez de chuvas tem prejudicado a produção de energia por meio das hidroelétricas, de forma que temos recorrido cada vez mais a termoelétricas, as quais acabam por elevar o custo da energia no país.

O investimento dos consumidores em geração de energia elétrica por meio de sistemas fotovoltaicos seria uma medida que provocaria a redução da demanda por energia junto às distribuidoras (acionamento) sem lhes causar prejuízo. Porém, muitos consumidores não dispõem de recursos financeiros e/ou não estão dispostos a investir em um sistema que tem prazo de retorno de até 15 anos. Assim sendo, o financiamento da aquisição dos sistemas fotovoltaicos, pelas distribuidoras, com recursos advindos da Lei n. 9.991/2000 poderia viabilizar aquela medida e promover a Eficiência Energética.

As 3 empresas custeariam tais investimentos, os quais seriam cobrados parceladamente dos consumidores nas faturas mensais de energia elétrica. Por tais argumentos e buscando trazer soluções que otimizem a matriz energética do Brasil.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR